



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 004/2025**, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR **CLEBER ANTONIO MARETTO**.

RELATÓRIO:

O Exmo. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr Valber de Vargas Ferreira**, encaminhou através do ofício GAB/PMCC nº 029/2025, o Projeto de Lei n.º 004/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 06/02/2025 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, encaminhou para análise e aprovação o Projeto de Lei nº 004/2025, visando conceder Revisão Salarial Geral a todos servidores públicos e Agentes Políticos e Profissionais do Magistério lotados no Poder Executivo do Município de Conceição do Castelo e dá outras providências, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal e art. 21 da Lei Municipal n.º 2.677/2024 (LDO-2025).

É da iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquicas **ou aumento de sua remuneração.**





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O percentual a ser concedido a título de revisão salarial é de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

De acordo com o art. 4º do Projeto a futura lei tem efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2025.

O autor justificou a matéria conforme exige o § 1º, do art. 115, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto a Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e agentes políticos é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais. A Revisão Geral Anual a ser concedida a todos servidores públicos encontra-se prescrita no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** “

Encontra-se também, autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, Lei nº 2.677/2024, art. 21, que assim diz:

“**Art. 21.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, **dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos**, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e Art. 167-A, da CF.

§ 1º

§ 2º **Exclui-se da vedação prevista no art. 167-A da CF, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação referente à revisão geral anual da remuneração** e as concessões de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração dos servidores públicos, as alterações de Planos de Cargos e Salários, desde que não haja aumento com as despesas de pessoal, a realização de concurso público, bem como as admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, de que trata o Art. 37, IX, da CF.

Como pode ser visto, a revisão dos Agentes Políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores), neste primeiro ano do mandato, não se encontra autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Art. 21, da Lei nº 2.677/2024), Também encontra vedado pelo art. 5º da Lei nº 2.692, de 02 de setembro de 2024, que dispõe sobre o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-prefeito Municipal e dos Secretários



Autenticar documento em <https://cmcc.splohline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Municipais do Município de Conceição do Castelo-ES, para vigor a partir de 01 de janeiro de 2025 e dá outras providências, que assim diz:

“**Art. 5º** A partir de 1º de janeiro de 2026, mediante lei específica, os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.”

A vedação também se aplica aos Vereadores, conforme art. 8º, da Lei nº 2.691, de 02 de setembro de 2024, que dispõe sobre o subsídio dos Vereadores do Município de Conceição do Castelo-ES, para vigor na legislatura 2025/2028 e dá outras providências, que assim diz:

“**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 2026, mediante lei específica, os subsídios de que trata a presente lei serão reajustados anualmente, sempre na mesma data estabelecida para os servidores municipais e sem distinções de índice, nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.”

Quanto à Revisão Geral o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 585.089, registrou o fato de que a revisão salarial é tão somente nominal, ou seja, presta-se a recompor a perda do poder aquisitivo da remuneração dos servidores, de modo a atualizá-la.

Pois bem, de acordo com o art. 1º do Projeto em tela, o índice proposto tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações de todos os servidores públicos lotados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

Compete ao Chefe do Executivo Municipal, no exercício de sua competência privativa, deflagrar o processo legislativo quanto à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, tanto do Executivo quanto do Legislativo (**PARECER/CONSULTA TC – 013/2017**).

A Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2025, Lei Municipal nº 2.677/2024, definiu em seu art. 21 que está autorizada ao Poder Executivo a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos.

Como dito em parecer anterior oferecido em matéria de igual teor, a Constituição Federal, que serve de ordem jurídico-normativa fundamental vinculativa de todos os poderes públicos, por atuação do legislador constituinte derivado, passou a prever a possibilidade de a remuneração dos servidores públicos sofrer revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O índice de Revisão Geral Anual adotado pelo autor do Projeto é o IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

A Revisão Geral Anual independe de limites de despesa com pessoal, diante da ressalva prevista no inciso I, do Art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo assim, temos que há limite suficiente para a atualização, e também, dotação e recursos suficientes para cobrir as despesas.

Também, não podemos deixar de mencionar que a presente revisão, no percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), fica abaixo do limite do reajuste a ser concedido aos Profissionais do Magistério para cumprimento do novo Piso Nacional do Magistério, publicado em 29 de janeiro do corrente ano, através da Portaria nº 077/2025, que definiu o novo Piso Salarial dos Professores da Educação Básica. O valor mínimo definido pelo governo para 2025 foi de R\$ 4.867,77, que passou a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Para cumprimento do novo Piso Salarial do Magistério, conforme Portaria nº 077/2025, o Executivo necessita conceder a complementação de 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento), a ser concedido somente aos Profissionais do Magistério, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 206, V, determina a valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº. 9.394/96), no seu art. 67, reafirma os princípios constitucionais de ensino, destacando que os sistemas devem promover a valorização dos profissionais da educação.

Como já mencionamos o Piso Salarial Nacional do Magistério foi instituído pela Lei nº 11.738/2008, conforme determina a Constituição Federal. Esta lei estabeleceu que o valor do piso, a partir do dia 1º de janeiro de 2008, seria ajustado anualmente nos meses de janeiro, o que vem sendo cumprido pelo MEC.

Diante disso, entendemos que brevemente o Poder Executivo deve encaminhar novo Projeto de Lei à esta Casa Legislativa visando reajustar a Tabela Salarial em vigor dos Profissionais do Magistério (Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 011, de 05 de julho de 2002 e suas alterações posteriores), visando cumprir o novo Piso Salarial dos Professores da Educação Básica, a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Assim sendo, após analisar atentamente a presente matéria, sou pela **Legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, observado o presente parecer, e ainda, com as seguintes emendas:

- DÁ NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003600310039003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEDE REVISÃO SALARIAL GERAL ANUAL A TODOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º.

“**Art. 1º** Sobre os vencimentos básicos, proventos e pensões de todos os servidores públicos lotados no Poder Executivo e Legislativo do Município de Conceição do Castelo-ES, **incidirá a título de Revisão Geral**, nos termos do art. 37, inciso X e art. 169, *caput*, ambos da Constituição Federal e art. 21, da Lei Municipal n.º 2.677/2024 (LDO-2025), o percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2024.”

- FICA SUPRIMIDO O ART. 2º.

- O ART. 3º, PASSA A SER O ART. 2º, COM NOVA REDAÇÃO.

“**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento municipal vigente.”

- O ART. 4º, PASSA A SER O ART. 3º, COM NOVA REDAÇÃO.

“**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2025.”

- O ART. 5º, PASSA A SER O ART. 4º.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310037003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de fevereiro de 2025.

CLEBER ANTONIO MARETTO.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ.....COM O RELATOR

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

